



PROJETO DE LEI N.º , DE 2023

(Do Sr. Capitão Augusto)

Dispõe sobre incentivos fiscais para projetos e atividades desenvolvidos por entidades filantrópicas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para incentivo fiscal às entidades filantrópicas que desenvolvam projetos e atividades culturais, educacionais, esportivas, científicas e sociais, em conformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 2º Fica instituído o Programa de Incentivo às Entidades Filantrópicas (PIEF), com o objetivo de fomentar a realização de projetos e atividades pelas entidades filantrópicas no território nacional.

Art. 3º São beneficiárias do PIEF as entidades filantrópicas que estejam regularmente inscritas no Cadastro Nacional de Entidades Filantrópicas (CNEF), mantido pelo órgão competente.

Art. 4º Poderão ser deduzidos do Imposto de Renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas os valores correspondentes a doações e



patrocínios destinados à realização de projetos e atividades de entidades filantrópicas beneficiárias do PIEF, observados os seguintes limites:

I - para pessoas físicas: até 6% (seis por cento) do imposto devido;

II - para pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real: até 4% (quatro por cento) do imposto devido.

Art. 5º Os projetos e atividades de entidades filantrópicas deverão ser previamente aprovados pelo órgão competente, mediante apresentação de:

I - plano de trabalho detalhado, incluindo cronograma de execução e previsão de custos;

II - descrição das metas e objetivos a serem alcançados;

III - informações sobre a área de atuação e público-alvo;

IV - indicadores de desempenho e impacto social;

V - plano de comunicação e divulgação.

Art. 6º As entidades filantrópicas beneficiárias do PIEF deverão apresentar, anualmente, relatório de atividades e prestação de contas ao órgão competente, comprovando a aplicação dos recursos captados e o alcance das metas estabelecidas.

Art. 7º Os recursos captados por meio do PIEF deverão ser aplicados exclusivamente na realização dos projetos e atividades aprovados, vedada a sua utilização para pagamento de despesas administrativas ou remuneração de dirigentes das entidades filantrópicas.

Art. 8º O não cumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará as entidades filantrópicas às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis:



- I - suspensão temporária do benefício fiscal;
- II - devolução dos recursos captados, corrigidos monetariamente;
- III - proibição de participação no PIEF por um período determinado.

Art. 9º O Poder Executivo poderá, por meio de regulamentação da presente Lei, estabelecer os procedimentos para aprovação de projetos e atividades, bem como para a fiscalização e controle da aplicação dos recursos captados por meio do PIEF.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo principal incentivar o desenvolvimento e a realização de projetos e atividades desenvolvidos por entidades filantrópicas no Brasil. A proposta visa contribuir para a ampliação do acesso à cultura, educação, esporte, ciência e serviços sociais, especialmente para as populações mais vulneráveis e em situação de risco social.

As entidades filantrópicas desempenham um papel fundamental na promoção do bem-estar social e no combate às desigualdades no país. Por meio de suas ações, essas instituições complementam os serviços públicos e atuam na prevenção e no enfrentamento de problemas sociais, como a pobreza, a exclusão e a falta de oportunidades.

O Programa de Incentivo às Entidades Filantrópicas (PIEF) proposto nesta Lei busca estimular a participação da sociedade e do setor privado no financiamento de projetos e atividades filantrópicas. Ao permitir que pessoas físicas e jurídicas deduzam do Imposto de Renda os valores destinados a doações e patrocínios, o PIEF cria um mecanismo de incentivo



fiscal semelhante à Lei Rouanet, mas voltado especificamente para as entidades filantrópicas.

O projeto estabelece critérios rigorosos para a aprovação, acompanhamento e prestação de contas dos projetos e atividades beneficiados pelo PIEF. Dessa forma, assegura-se a transparência, a efetividade e o controle dos recursos públicos envolvidos. Além disso, os projetos e atividades deverão ser previamente aprovados pelo órgão competente, garantindo que os recursos captados sejam utilizados de acordo com os objetivos estabelecidos e gerem impacto social positivo.

A justificativa para a criação deste programa está também na necessidade de diversificar as fontes de financiamento das entidades filantrópicas e de reduzir a dependência dessas instituições em relação aos recursos públicos diretos. Com a implementação do PIEF, espera-se que haja maior envolvimento e comprometimento do setor privado e da sociedade em geral na promoção do bem-estar social e na construção de um país mais justo e igualitário.

Ademais, a proposta tem o potencial de estimular a criação e o fortalecimento de redes de cooperação e parcerias entre entidades filantrópicas, empresas e cidadãos, fomentando a solidariedade e a responsabilidade social compartilhada. Por meio do PIEF, as entidades filantrópicas poderão ampliar seu alcance e impacto, beneficiando um maior número de pessoas e comunidades.

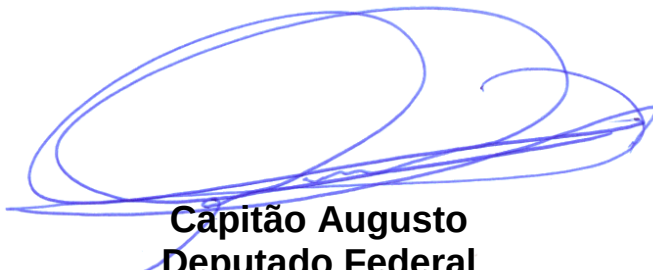
Por fim, é importante destacar que a presente proposta de incentivo fiscal às entidades filantrópicas está em consonância com os princípios e diretrizes das políticas públicas de assistência social, cultura, educação, esporte e ciência, bem como com os objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) estabelecidos pela Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU). Ao fomentar projetos e atividades filantrópicas, o PIEF contribui para a construção de um Brasil mais inclusivo, resiliente e sustentável.



Considerando a relevância das entidades filantrópicas na promoção do desenvolvimento social e humano e o potencial de impacto positivo do Programa de Incentivo às Entidades Filantrópicas, solicita-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei, que representa um avanço significativo na promoção do bem-estar social e na redução das desigualdades no país.

Diante da importância da medida aqui proposta, solicito o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.



Capitão Augusto
Deputado Federal

